

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 583/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 8, de 18/04/2023) que *Institui o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da área de atividades da Cultura, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 583/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 583/2023, em suma, institui o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da área de atividades da Cultura, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

Conforme resumo do projeto, elaborado pela Divisão de Consultoria do Legislativo – DIVCOL –,

O capítulo I do Projeto de Lei (PL), que compreende os artigos 1º a 6º, dispõe sobre a carreira dos servidores públicos efetivos da área de atividade da Cultura (Técnico de Nível Médio e Técnico Cultural de Nível Médio) determinando sua sujeição ao regime estatutário com vínculo ao Regime Próprio da Previdência Social do Município, a possibilidade de cumprimento da jornada nos turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semanas, a investidura no cargo mediante concurso público, entre outras providências.

O capítulo II do PL, que compreende os artigos 7º a 13, dispõe sobre a evolução na carreira do servidor público

mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade, detalhando os critérios envolvidos para cada modalidade.

O capítulo III do PL, que compreende os artigos 14 a 22, apresenta as disposições finais. O art. 14 prevê que os servidores da área de atividades da Cultura serão posicionados no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual. Apesar dessa alteração, a contagem de prazo para a progressão profissional por merecimento, iniciada no plano de carreira anterior, não será interrompida e os servidores manterão a jornada de trabalho diária que lhes é atribuída no instante anterior a este plano de carreira, no mesmo nível de vencimento-base, bem como o seu grau de escolaridade.

Ainda no capítulo III, merece destaque o art. 19, que autoriza o Poder Executivo a ampliar o limite de crédito suplementar de que trata a Lei nº 11.442, de 29 de dezembro de 2022, no valor de R\$78.207,62 (setenta e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), a fim de fazer cumprir o PL. Além disso, o art. 21 revoga o art. 139 e o Anexo IV da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005.

O PL vem acompanhado de três anexos. O Anexo I detalha o quantitativo de cada cargo; o Anexo II informa a jornada, habilitação e atribuições dos ocupantes desses cargos; e o Anexo III apresenta a tabela de vencimentos-base dos cargos, a partir de 1º de junho de 2023, já reajustados em 5,93%, conforme proposto em outro projeto de lei para os demais cargos do município.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 583/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §º, II, “a” e “c” da nossa Magna Carta. *In verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre o regime jurídico e vencimento dos servidores da Administração Direta e Indireta são privativas do Prefeito.

O projeto em apreço ainda encontra amparo no Art. 37, X da Constituição da República, ao tratar (por meio de Lei) sobre a garantia de os servidores públicos terem garantido o direito ao reajuste anual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 583/2023, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que – em seu art. 88, II, “a” dispõe que *são matéria de iniciativa privativa do Prefeito a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

O Projeto em comento apresenta ainda conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei 11.442/2022 ao apresentar a autorização para abrir créditos suplementares no valor de R\$78.207,62 (setenta e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos)

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 583/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 583/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 583/2023.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA**
MELO:923607
69634

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.05.08 12:28:06
-03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA</u>
Em	<u>09 / 05 / 2023</u>
<u>CP</u> Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM 9/5/23

LAD 467
Responsável pela distribuição

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 08/05/2023 15:37:11 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 583-23 - cria plano de carreira e reajusta vencimento.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 9e003a493a9d6ea3b6a43d6c323ea0a025275f43220b53eafe33378333a37048
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ ■ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 08/05/2023 15:28:06 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOS